



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000354362

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2036444-27.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante INSTITUTO EDUCAÇÃO E SUSTENTABILIDADE (CURSINHO MAXIMIZE), é agravado GIULLIA FARINA MONTEIRO,.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente) E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

WALTER FONSECA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° 42.899

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 2036444-27.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO — 3ª V.C.F.R. NOSSA SENHORA DO Ó

AGRAVANTE: INSTITUTO EDUCAÇÃO E SUSTENTABILIDADE

(CURSINHO MAXIMIZE)

AGRAVADA: GIULLIA FARINA MONTEIRO

MMª. JUÍZA: Cláudia Barrichello

GRATUIDADE DA JUSTIÇA – PRETENSÃO DE REFORMA DA DECISÃO QUE A INDEFERIU - NULIDADE – A partir da vigência do Código de Processo Civil, a gratuidade da justiça não pode ser indeferida por ausência de comprovação de seus pressupostos, sem que antes a parte requerente seja intimada para comprovar sua situação econômica – Aplicação do art. 99, §2º, in fine, do CPC – Decisão anulada. Recurso provido.

Vistos...

Agravo de instrumento interposto contra a parte da decisão interlocutória que, nos autos da ação monitória, indeferiu a benesse da gratuidade da justiça requerida pela empresa autora, ao fundamento de que não estão preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício (fls. 91, dos autos de origem).

A agravante, postulando a concessão de efeito suspensivo, sustenta que está operando em prejuízo, o que é demonstrado pela documentação colacionada autos. Persegue, nos aludidos termos, reforma da r. decisão (fls. 01/10).

Tempestivo e desprovido de preparo, o recurso foi processado no efeito suspensivo, e com a intimação da agravada para resposta, que deixou transcorrer *in albis* o

prazo para apresentação de contraminuta.

Não houve oposição ao julgamento do recurso por sessão permanente e virtual.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

O art. 99, §2º, estabelece que “*o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos*” – g.n..

Assim, se quando deliberou sobre a concessão da gratuidade, a MMª. juíza oficiante não se convenceu dos requisitos necessários ao deferimento, deveria, antes de negá-la, oportunizar à parte a comprovação dos requisitos legais.

Portanto, a decisão agravada deve ser anulada, por *error in procedendo*, nessa parte, para que seja apreciada a gratuidade processual somente depois de a agravante ser intimada para comprovar o preenchimento dos pressupostos necessários à sua concessão.

Pelo exposto, **dá-se provimento ao recurso, para anular a decisão agravada, oportunizando a comprovação das condições necessárias ao exame do pedido de gratuidade da justiça.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

WALTER FONSECA
Relator